



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



PREGÃO PRESENCIAL N. 074/2017

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: DIANÓSTICO SANTA LUIZA LTDA-ME

RECORRIDA: FARMÁCIA E LABORATÓRIO VILA BELA LTDA-ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal e advogado, pela empresa DIANÓSTICO SANTA LUIZA LTDA-ME, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei n. 8.666/93.

Concedido prazo à Recorrida, esta apresentou suas contrarrazões recursais no dia 16.08.2017.

DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada, e isto foi devidamente consignado na Ata do Certame. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Assim, considerando que a sessão do Certame se deu no dia 09.08.2017 (4ª feira), e tendo a Recorrente apresentado as razões recursais no dia 14.08.2017 (2ª feira), estas são tempestivas. Da mesma forma, considerando que as contrarrazões recursais foram apresentadas em 16.08.2017, também são tempestivas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Fi. 233
Rub. 22

PROÊMIO NECESSÁRIO

A empresa ora Recorrente, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão argumentando, naquela ocasião, que o Edital supostamente restringiria a universalidade de participantes no Certame, ao exigir que a empresa licitante possua estabelecimento na sede deste Município.

Na referida oportunidade, ao manifestarmos sobre a Impugnação contrariamente à Impugnação da Recorrente, ressaltamos que não víamos razoabilidade nos argumentos da Recorrente, porquanto apresentara documentação de que possui filial no núcleo urbano desta cidade. Filial inscrita no CNPJ n. 01.646.325/0003-07, e estabelecida na Rua Oscar Soares, 714, Centro, em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

A presente exortação se fez necessário para logo adiante ressaltarmos o imbróglio que a Recorrente visou perpetrar no caso em análise.

DO MÉRITO RECURSAL

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que cumpriu o estabelecido no Item 3.4 do Edital do Pregão, alegando, em síntese, que a matriz (localizada em Pontes e Lacerda/MT) e a sua filial (localizada em Vila Bela da Santíssima Trindade) **não são pessoas distintas**. Por esse motivo, entende a Recorrente que a documentação por ela apresentada – **exclusivamente da Matriz** – supriria a obrigatoriedade de atender as normas aplicadas à sua filial.

Entendo, todavia, que nenhuma razão possui a Recorrente, primeiro, porque a sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no CNPJ, sendo matriz e filial consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro.

Daniel



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



Sobre esse assunto, como bem pontuou a Recorrente, o C. Tribunal de Contas da União já se posicionou - Acórdão AC-3056-53/08-P – do qual extraio o seguinte:

"

[...]

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ."

Partindo do entendimento do TCU, não há o que falar em ilegalidade no ato de inabilitação da Recorrente, haja vista que não houve qualquer óbice à participação da Recorrente no Certame.

Ao contrário, a empresa Recorrente foi devidamente credenciada no Pregão, realizou lances nos 02 (dois) primeiros itens, restando vencedora do segundo item. Ocorreu, entretanto, que no ato da habilitação da Recorrente – já que vencedora do 2º Item do Certame – o Pregoeiro constatou que, apesar da empresa ter sido credenciada com a documentação relativa à sua filial deste Município, a Recorrente apresentou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Fl. 933
Rub. 12

os documentos de habilitação técnica relativos à matriz localizada em Pontes e Lacerda/MT.

O ato da Recorrente apresentar documentos de credenciamento relativo à filial desta cidade (fls. 100/114) e, posteriormente, buscar a sua habilitação técnica fazendo uso da documentação inerente à matriz localizada em outro município (fls. 145/175), demonstra que a empresa tentou induzir erro ao Certame. Isto porque, sabedora que é, a Recorrente, da necessidade de se apresentar alvará sanitário, e demais documentos consecutórios da sua atividade empresarial, a empresa o fez unicamente em relação à sua matriz, mesmo tendo se credenciado para participar do Pregão em nome da Filial.

A atitude da Recorrente, salvo melhor juízo, beira à infração prevista no art. 335, do Código Penal, porquanto, repisa, o **credenciamento no Pregão foi realizado pela empresa Filial** – assim como o presente recurso – entretanto, o Alvará Sanitário do Estado de Mato Grosso (fls. 169/170) se refere à empresa Matriz, situada na Av. Marechal Rondon, 1213, Centro, Pontes e Lacerda/MT. De igual maneira, a Recorrente apresentou Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Farmácia (fl. 171) da empresa matriz.

Ora, o "Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde", emitido pelo Ministério da Saúde, ressalta a necessidade da documentação da empresa prestadora do serviço, motivo pelo qual competia à Recorrente ter apresentado os alvarás, e demais documentos pertinentes à filial, mas assim não procedente.

"Independente do instrumento contratual e do procedimento adotados para a contratação de serviços pela Administração Pública o gestor deverá fazer uso da Lei 8666/93 – Lei de Licitações e Contratos Públicos no que se refere a exigência de documentação. Para a avaliação das propostas das empresas concorrentes é necessário que o estabelecimento de saúde entregue os seguintes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



documentos para comprovação de suas aptidões para contratar com a administração pública:

- Alvará de licença de funcionamento atualizado;
- Alvará sanitário;
- Registro profissional específico para comprovação de capacidade técnica;

DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES as razões recursais da empresa DIANÓSTICO SANTA LUIZA LTDA-ME, mantendo a decisão final constante da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 074/2017.

As empresas licitantes serão intimadas desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 22 de agosto de 2017.


ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
PREGOEIRO

Visto Assessoria Jurídica:


DANIEL SOARES GONÇALVES
OAB/MT 13.850